



Bruxelas, 17 de maio de 2018
(OR. en, de, pl)

**Dossiê interinstitucional:
2015/0272 (COD)**

**8500/1/18
REV 1 ADD 1**

**CODEC 666
ENV 265
COMPET 261
MI 305
AGRI 201
IND 114
CONSUM 123
ENT 82**

NOTA PONTO "I/A"

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Projeto de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 2000/53/CE relativa aos veículos em fim de vida, 2006/66/CE relativa às pilhas e acumuladores e respetivos resíduos, e 2012/19/UE relativa aos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (primeira leitura) <ul style="list-style-type: none">– Adoção do ato legislativo– Declarações

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO

SOBRE UM ENQUADRAMENTO ESTRATÉGICO PARA A ECONOMIA CIRCULAR

A Comissão está empenhada em assegurar a aplicação integral do plano de ação da UE para a economia circular¹. Para acompanhar os progressos rumo à economia circular, a Comissão adotou um quadro de controlo² com base nos atuais painéis de avaliação da eficiência na utilização dos recursos e de avaliação da matérias-primas. Além disso, a Comissão chama a atenção para os trabalhos que está a desenvolver sobre a elaboração de um indicador de pegada ambiental para produtos e organizações.

¹ COM(2015) 614 final

² COM(2018) 29 final

As ações desenvolvidas no âmbito do plano de ação da UE para a economia circular contribuem também para o cumprimento dos objetivos da União em matéria de produção e consumo sustentáveis, no contexto do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12. É este o caso, por exemplo, da estratégia para os plásticos³ ou da proposta recentemente alterada sobre a garantia jurídica aplicável aos bens de consumo⁴.

No que se refere à coerência entre os quadros regulamentares da União, a Comissão também adotou recentemente uma comunicação na qual apresenta opções para examinar a relação entre as legislações relativas aos produtos químicos, aos produtos e aos resíduos⁵. Em 2018, a Comissão analisará igualmente opções e ações conducentes a um quadro estratégico mais coerente para as diferentes vertentes de trabalho sobre as políticas da UE relativas aos produtos, no que respeita ao contributo destas para a economia circular. A interação entre a legislação e a cooperação da indústria sobre a utilização de subprodutos e a preparação para a reutilização e a reciclagem de resíduos será ainda examinada no quadro destas iniciativas e do seu seguimento.

No que respeita à conceção ecológica, a Comissão, em consonância com o plano de trabalho em matéria de conceção ecológica para 2016-2019⁶, confirma o seu forte empenho em assegurar que esta dê um contributo mais significativo para a economia circular, abordando, por exemplo, de forma mais sistemática questões ligadas à eficiência dos materiais, como a durabilidade e a reciclabilidade.

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO **SOBRE INICIATIVAS NO DOMÍNIO DA ECONOMIA COLABORATIVA**

Em conformidade com o plano de ação para a economia circular⁷, a Comissão lançou uma série de iniciativas sobre a economia colaborativa. Tal como anunciado na sua comunicação sobre uma agenda europeia para a economia colaborativa⁸ em junho de 2016, a Comissão continuará a acompanhar a evolução económica e regulamentar da economia colaborativa, a fim de incentivar o desenvolvimento de modelos de negócio novos e inovadores, garantindo ao mesmo tempo uma adequada proteção social e dos consumidores.

³ COM (2018) 28 final
⁴ COM(2017) 637 final
⁵ COM (2018) 32 final
⁶ COM(2016) 773 final
⁷ COM(2015) 614 final
⁸ COM(2016) 356 final

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE OS MICROPLÁSTICOS

No âmbito da estratégia europeia para os plásticos na economia circular⁹ recentemente adotada, a Comissão apresentou uma abordagem integrada para dar resposta às preocupações relativas aos microplásticos, incluindo ingredientes com microesferas. A estratégia centra-se em medidas preventivas e visa reduzir a libertação de microplásticos por todas as principais fontes, quer de produtos em que são adicionados intencionalmente (como os produtos de higiene pessoal e as tintas), quer provenientes da produção ou utilização de outros produtos (como, por exemplo, oxoplásticos, pneus, péletes de plástico e têxteis).

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE A REVISÃO DO REGULAMENTO TRANSFERÊNCIAS DE RESÍDUOS E OS MATERIAIS JÁ SEM ESTATUTO DE RESÍDUO

No contexto da revisão prevista do Regulamento (UE) n.º 1013/2006 relativo a transferências de resíduos, a realizar até ao final de 2020, a Comissão equacionará a viabilidade de medidas adicionais em matéria de transferências de materiais já sem estatuto de resíduo, nos casos em que não tenham sido definidos critérios para o estabelecimento do fim do estatuto de resíduo a nível da União, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro Resíduos.

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE MEDIDAS PARA GARANTIR O TRATAMENTO DE RESÍDUOS ANTES DA SUA DEPOSIÇÃO EM ATERROS

Em conformidade com o artigo 6.º, alínea a), da Diretiva 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para garantir que apenas resíduos tratados são depositados em aterro, velando ao mesmo tempo por que tais medidas não comprometam a consecução dos objetivos previstos na Diretiva 2008/98/CE relativa aos resíduos (Diretiva-Quadro Resíduos), tal como revista, designadamente no que diz respeito à hierarquia dos resíduos, à recolha seletiva de resíduos e à preparação para a reutilização e a reciclagem.

⁹ COM (2018) 28 final

Com base na troca de pontos de vista que teve lugar durante a reunião do grupo de peritos da Diretiva-Quadro Resíduos, de 30 de junho de 2017, e à luz do acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia no processo C-323/13, durante os próximos meses a Comissão reforçará o seu diálogo com os Estados-Membros sobre as medidas políticas a tomar neste domínio.

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO
SOBRE O PROCEDIMENTO DE ADOÇÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO

A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a esta disposição deve responder a uma necessidade específica de afastamento da regra de princípio segundo a qual a Comissão *pode* adotar um projeto de ato de execução quando não tenha sido emitido um parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado.

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO
SOBRE A DISPONIBILIDADE DE DADOS E AS OBRIGAÇÕES
DE COMUNICAÇÃO DOS MESMOS

A fim de acompanhar os progressos na concretização dos novos objetivos em matéria de resíduos urbanos e de embalagens e à luz das cláusulas de revisão aplicáveis, em especial para definir metas para a prevenção de resíduos alimentares e para a reciclagem de óleos usados, a Comissão sublinha a importância do entendimento alcançado entre os legisladores segundo o qual os Estados-Membros devem assegurar que a comunicação de dados ao abrigo das Diretivas 2008/98/CE relativa aos resíduos, 94/62/CE relativa a embalagens e resíduos de embalagens e 1999/31/CE relativa à deposição de resíduos em aterros, conforme alterada, seja alargada ao ano de 2020.

DECLARAÇÃO DA POLÓNIA

Frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros

A Polónia ficou desiludida com as informações relativas ao aumento da frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros.

Os projetos de diretivas aumentam a frequência de apresentação de relatórios pelos Estados-Membros, substituindo a periodicidade de dois em dois anos por uma periodicidade anual, o que nunca foi aceite no mandato. As soluções propostas constituem um encargo administrativo importante para os Estados-Membros. A Polónia apoiou o mandato em maio de 2017, na condição de que fosse tido em conta o pedido da Polónia sobre a frequência de apresentação de relatórios.

DECLARAÇÃO DA GRÉCIA

A Grécia apoia o compromisso global alcançado durante as negociações do Pacote Resíduos, reconhecendo os porfiados esforços que foram necessários para se chegar a um acordo, bem como a importância desse pacote na estratégia para a economia circular.

Todavia, no decurso das negociações foi introduzida uma série de disposições importantes que não têm coerência jurídica ou que não tiveram por base uma avaliação de impacto adequada, nomeadamente:

o artigo 9.º, n.º 1, nono travessão e o artigo 9.º, n.º 1-A, sobre a interface entre o REACH e os resíduos, bem como o facto de não se fazer referência ao artigo 10.º, n.º 2 e n.º 3, da DQR:

no artigo 11.º, n.º 1, sobre demolição seletiva,

no artigo 18.º, n.º 3, sobre resíduos perigosos misturados,

no artigo 20.º sobre recolha seletiva de resíduos perigosos das habitações e

no artigo 22.º, n.º 1, sobre biorresíduos

Na nossa opinião, a aplicação das referidas disposições pode revelar-se na prática tão difícil para as empresas, a administração pública e os cidadãos, que poderá mesmo ser contrária ao objetivo geral de promover de forma sustentável a economia circular.

Acreditamos ainda que a plena responsabilidade financeira deve ser suportada pelos regimes de responsabilidade alargada do produtor (RAP) e observamos que a meta de 10 % para o cumprimento da meta de deposição de resíduos urbanos em aterro até 2035/2040 não tem suficientemente em conta as diferentes condições sociais nem a densidade e as características populacionais dos Estados-Membros e conduz inevitavelmente a um aumento da incineração, o que constitui um resultado aquém do desejável.

Além disso, encorajamos a Comissão a abordar de forma coerente e sistemática as características específicas das ilhas periféricas de pequena dimensão no âmbito das medidas de execução do pacote, em especial da Diretiva Aterros revista, bem como do artigo 10.º, n.ºs 1 a 3, e das já referidas disposições conexas.

DECLARAÇÃO DA FINLÂNDIA

A Finlândia apoia as finalidades e objetivos, bem como o compromisso global sobre o Pacote Resíduos, que abre caminho a uma maior reciclagem e ao reforço da economia circular.

No entanto, a Finlândia gostaria de reiterar a sua preocupação com a incoerência das metas globais de reciclagem de resíduos de embalagens no que diz respeito às metas específicas por material (artigo 6.º, n.º 1, alíneas f) e h), da Diretiva Embalagens e Resíduos de Embalagens).

Mais precisamente, a Finlândia considera que as reduções efetuadas nas metas específicas por material não estão suficientemente refletidas nas metas globais de reciclagem. Por exemplo, em comparação com a proposta da Comissão, a meta de reciclagem para os resíduos de embalagem de madeira foi reduzida em 35 pontos percentuais (de 60 % para 25 %) para 2025 e em 45 pontos percentuais (de 75 % para 30 %) para 2030. Não obstante, a meta global para 2025 manteve-se idêntica à da proposta da Comissão (65 %), e a meta para 2030 foi reduzida em apenas 5 pontos percentuais (de 75 % para 70 %).

A Finlândia considera igualmente que as metas globais de reciclagem de resíduos de embalagens não têm suficientemente em conta que a capacidade dos Estados-Membros para atingirem as metas depende em grande medida da proporção de certos materiais de embalagem utilizados. Neste contexto, o acordo final é particularmente desfavorável aos Estados-Membros onde a utilização de embalagens de madeira é generalizada e onde a percentagem de resíduos de embalagens de madeira em relação à quantidade total de resíduos de embalagens é significativa.

Para esses Estados-Membros, as metas globais de reciclagem só podem ser atingidas se a taxas de reciclagem dos resíduos de embalagens de madeira puderem ser aumentadas para níveis claramente acima das metas específicas por material. Nem mesmo uma eficiência extrema na reciclagem de outros materiais constituintes dos resíduos de embalagens (ou seja, muito acima das metas específicas por material) conseguirá compensar o impacto dominante da menor taxa de reciclagem de embalagens de madeira. Este aspeto é contraditório, uma vez que as metas de reciclagem para os resíduos de embalagens de madeira foram intencionalmente fixadas a um nível inferior devido ao limitado potencial de reciclagem.

Por conseguinte, e mais uma vez salientando o empenho e o apoio às finalidades e objetivos do Pacote Resíduos, a Finlândia lamenta que as metas globais de reciclagem vinculativas para os resíduos de embalagens tratem os Estados-Membros de forma diferente em função da percentagem de utilização de certos materiais de embalagem em relação à quantidade total de todos os materiais de embalagem.

DECLARAÇÕES DA ALEMANHA

Recolha seletiva

1. O artigo 10.º, n.º 2, da atual Diretiva-Quadro Resíduos (DQR) estipula que, a fim de cumprir o requisito de valorização nos termos do artigo 10.º, n.º 1, os resíduos têm de ser recolhidos separadamente "se tal for viável do ponto de vista técnico, ambiental e económico". A alteração do artigo 10.º, n.º 2, acordada no tríplice suprimiu esta condição e substituiu-a no novo artigo 10.º, n.º 3, por uma cláusula de derrogação especial ao abrigo da qual os Estados-Membros podem em determinadas condições conceder derrogações da recolha seletiva. Esta alteração do artigo 10.º da Diretiva-Quadro Resíduos não só afeta as obrigações diretas dos produtores e dos detentores, como também afeta a obrigação dos Estados-Membros de garantirem a recolha seletiva de determinados resíduos, atingirem quotas de reciclagem (artigo 11.º DQR) e recolherem os biorresíduos seletivamente (artigo 22.º DQR).

A Alemanha apoia o objetivo visado pela DQR de alcançar uma economia circular sustentável tanto a nível da UE como a nível nacional. Todas as partes interessadas devem participar nos esforços para concretizar uma economia circular, por conseguinte, a economia circular necessita de uma base jurídica sólida. A Alemanha salienta que, independentemente da cláusula de derrogação do artigo 10.º, n.º 3, da DQR, tanto o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia como a Constituição da Alemanha estipulam que as obrigações juridicamente vinculativas, como é o caso, nomeadamente, da recolha seletiva, só podem ser impostas aos produtores e detentores de resíduos se forem proporcionadas, a saber, convenientes, necessárias e apropriadas, a fim de melhorar a reciclagem.

2. O mesmo se aplica à nova proibição de incineração de resíduos recolhidos seletivamente nos termos do artigo 10.º, n.º 3-A (novo) da DQR e da proibição do depósito em aterro desses resíduos nos termos da nova alínea f) do artigo 5.º, n.º 3, da Diretiva Aterros. Estas proibições só podem ser impostas aos produtores e detentores de resíduos se forem proporcionadas. Além disso, o artigo 13.º da DQR exige que a gestão desses resíduos seja efetuada sem pôr em perigo a saúde humana nem prejudicar o ambiente.

Obrigação de fornecer informações à ECHA sobre artigos (artigo 9.º, n.º 2, nono travessão e artigo 9.º, n.º 2, da Diretiva-Quadro Resíduos)

A disposição inserida no artigo 9.º, n.º 1, nono travessão, e no artigo 9.º, n.º 1-A, durante a fase final das negociações do trílogo, que prevê que os artigos com substâncias que suscitam elevada preocupação na aceção do Regulamento REACH sejam incluídos numa base de dados da Agência Europeia dos Produtos Químicos (ECHA), suscita uma série de questões de pormenor que têm de ser esclarecidas para que os Estados-Membros possam elaborar regulamentos em harmonia com os objetivos da disposição. Por exemplo, é necessário esclarecer de que modo se devem identificar os artigos em causa para que possam ser inseridos numa base de dados central e facilmente acessíveis. Além disso, é necessário redigir disposições comuns para dar resposta ao problema das múltiplas apresentações de dados referentes ao mesmo artigo – que são de esperar em grande número, como resultado de as obrigações terem sido alargadas a todos os fornecedores ao longo da cadeia de abastecimento.

A Alemanha considera lamentável que esta disposição, que exige um esforço considerável de todas as partes, tenha sido incluída no projeto de diretiva sem a preparação adequada em termos de conteúdo e sem a avaliação de impacto adequada que um assunto tão complexo exigiria. A Alemanha só pode dar o seu acordo atendendo ao compromisso global alcançado no processo de concertação tripartida. A Alemanha solicita à Comissão que especifique com precisão, em consulta com a ECHA como organismo responsável pela manutenção da base de dados, os elementos de pormenor necessários para permitir à ECHA e aos Estados-Membros aplicar adequadamente esta disposição, limitando ao mesmo tempo a carga de trabalho ao mínimo indispensável. Caso a Comissão considere que tal exige alterações adicionais à legislação da União, solicita-se a esta instituição que apresente os correspondentes projetos de disposições.
